



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
OITAVA CÂMARA

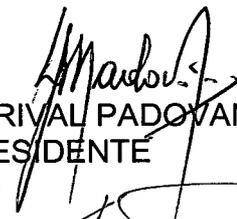
Processo nº : 10830.008132/2001-50
Recurso nº : 135.373
Matéria : IRPJ e OUTRO – Exs: 1998 a 2001
Recorrente : INSERIL EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
Recorrida : 2ª TURMA/DRJ – CAMPINAS/SP
Sessão de : 13 de maio de 2004
Acórdão nº : 108-07.810

NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO VOLUNTÁRIO –
APRESENTAÇÃO A DESTEMPO – Não se conhece de recurso
voluntário apresentado após o prazo de trinta dias, contados da ciência
do acórdão de primeiro grau (artigos 5º e 33 do Decreto nº 70.235/72).

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do recurso interposto
por INSERIL EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.,

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por
intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DORIVAL PADOYAN
PRESIDENTE


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2004

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NELSON LÓSSO
FILHO, LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO,
MARGIL MOURÃO GIL NUNES, KAREM JUREIDINI DE MELLO PEIXOTO, e JOSÉ
HENRIQUE LONGO.

Processo nº : 10830.008132/2001-50
Acórdão nº : 108-07.810

Recurso nº : 135.373
Recorrente : INSERIL EMPREEENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

O processo originou-se de autos de infração do IRPJ e CSL referentes aos anos-calendário de 1997 a 2000 (fls. 72/99).

A empresa, tempestivamente, apresentou impugnação ao lançamento (fls. 116/130).

A 2ª Turma da DRJ/Campinas/SP (fls. 152/163) considerou o lançamento procedente.

Cientificado do Acórdão em 17/12/2002 (fls. 166-verso), na pessoa de sua procuradora (instrumento a fls. 169), o sujeito passivo apresentou recurso voluntário em 23/01/2003 (fls. 171/180).

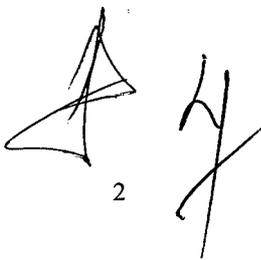
Ao final requereu:

- a) o recebimento e o provimento do recurso para cancelar o acórdão recorrido e o respectivo auto de infração, com o conseqüente arquivamento do processo fiscal e
- b) a concessão de prazo suplementar de 10 (dez) dias para a juntada do respectivo instrumento de procuração.

O Fisco já havia efetuado o arrolamento de bens, conforme documentos de fls. 182/183.

A repartição fiscal também já havia lavrado Termo de Perempção (fls. 180) em 20/01/2003.

Este é o Relatório.



2

Processo nº : 10830.008132/2001-50
Acórdão nº : 108-07.810

VOTO

Conselheiro JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA, Relator

Examino os requisitos para admissibilidade do recurso.

Conforme relatado o contribuinte foi cientificado e intimado em 17/12/2002, uma 3ª-feira. Logo, o termo inicial para a contagem do prazo de trinta dias ocorreu em 18/12/2002 e o termo final em 16/01/2003, uma 5ª-feira.

Não existe nos autos qualquer referência à ocorrência de feriados ou de anormalidades de expediente nos dias mencionados.

O contribuinte apresentou o recurso apenas em 23/01/2003, na 5ª-feira seguinte, uma semana após o encerramento do prazo.

Deste modo, deixo de conhecer do recurso por intempestivo.

Eis como voto.

Sala das Sessões - DF, 13 de maio de 2004.


JOSÉ CARLOS TEIXEIRA DA FONSECA